

-Geral de Angola a utilizar a quantia de 4:500.000,00, por conta do saldo orçamental e das dotações destinadas a pessoal do orçamento privativo do ano corrente dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, na criação de lugares e alargamento dos quadros dos mesmos serviços.

Ministério do Ultramar, 16 de Fevereiro de 1953.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39 108

A Intendência-Geral dos Abastecimentos foi criada, em plena guerra, quando mais agudamente se faziam sentir as repercussões da perturbação que afectava a economia mundial e se tornava difícil garantir o aprovisionamento do País e a repartição equitativa dos bens de consumo.

Porque correspondia a uma necessidade de emergência, logo se lhe assinou carácter temporário e se limitou a sua existência à duração das circunstâncias derivadas do estado de guerra, como expressamente se declarava no relatório que antecedia o Decreto-Lei n.º 32 945, de 2 de Agosto de 1943.

Embora se tenha atingido uma fase de relativa normalidade do abastecimento, não se julga ainda prudente, dada a incerteza da situação geral, prescindir de uma organização que conserve os elementos de trabalho acumulados e possa constituir o núcleo central da estrutura de serviços a montar na eventualidade de novas perturbações da vida económica.

Permaneça, por outro lado, a necessidade de garantir uma eficaz fiscalização, a um tempo preventiva e repressiva, da esfera económica, designadamente no aspecto da defesa do consumidor contra todas as iniciativas que tendam a provocar a elevação artificial dos preços ou a afectar a mecânica normal da circulação dos produtos.

O reconhecimento destas circunstâncias não dispensa, porém, que se reveja a articulação de serviços da Intendência e se reduza a sua pesada e dispendiosa organização, por forma a adaptá-la às necessidades actuais e às finalidades mais restritas que passam a competir-lhe.

Promove-se, deste modo, uma redução de despesas superior a 15 000 contos anuais, sem, no entanto, se prejudicar a eficiência do serviço nem deixar de se ter em conta as situações atendíveis dos funcionários, aos quais se procura assegurar o ingresso no mesmo ou noutros quadros, de harmonia com as suas habilitações.

Integra-se, finalmente, a Intendência na disciplina geral dos serviços públicos, tornando-se-lhe aplicáveis as regras normais de admissão, acesso e remuneração dos funcionários, constantes do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e submetendo-se a sua vida administrativa à rigorosa observância dos preceitos da contabilidade pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Intendência-Geral dos Abastecimentos, criada pelo Decreto-Lei n.º 32 945, de 2 de Agosto de

1943, passa a ter as atribuições e a organização constantes do presente diploma.

Art. 2.º São atribuições da Intendência-Geral dos Abastecimentos:

1.º Efectuar, nos termos do Decreto-Lei n.º 35 809, de 16 de Agosto de 1946, a fiscalização das actividades económicas, para os fins designados no n.º 1.º do artigo 6.º;

2.º Assegurar a instrução preparatória dos processos relativos aos delitos de natureza antieconómica e promover o aperfeiçoamento das disposições reguladoras da prevenção e repressão dos mesmos delitos;

3.º Propor e fazer observar as restrições de consumo que eventualmente foram impostas pelas circunstâncias, assegurando a conveniente disciplina dos preços e da circulação das mercadorias.

Art. 3.º A execução das funções atribuídas à Intendência-Geral incumbe aos respectivos serviços centrais e, fora de Lisboa, às delegações regionais.

§ único. O número, sede e área de competência das delegações regionais são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 4.º Os serviços centrais da Intendência compreendem duas direcções de serviço:

1.ª Direcção de Serviço (Abastecimento).

2.ª Direcção de Serviço (Fiscalização).

Art. 5.º Compete à 1.ª Direcção de Serviço:

1.º Estudar os problemas do abastecimento do País em matérias-primas e produtos de primeira necessidade, promovendo, em cooperação com os organismos de coordenação económica e corporativos competentes, a execução das providências que se tornem indispensáveis quanto à disciplina da distribuição e do consumo;

2.º Assegurar o aperfeiçoamento das disposições reguladoras da prevenção e repressão dos delitos de natureza antieconómica e dar parecer sobre as questões de carácter jurídico da sua competência postas à Intendência-Geral pelo Ministro da Economia ou pelos tribunais, bem como estudar, informar e promover a remessa aos tribunais competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 188, de 19 de Março de 1947, de todos os processos instaurados pela 2.ª Direcção ou remetidos à Intendência pelas diversas entidades judiciais ou fiscalizadoras;

3.º Organizar os processos relativos ao movimento do pessoal da Intendência, processar as despesas dos serviços, remeter as folhas respectivas, nos prazos devidos, à entidade competente e contabilizar todas as operações de receita e despesa.

Art. 6.º Incumbe à 2.ª Direcção de Serviço:

1.º Fiscalizar as actividades económicas, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 35 809, de 16 de Agosto de 1946, para prevenir e reprimir a prática das infracções previstas na legislação em vigor quanto à matéria;

2.º Promover, nos termos do Decreto-Lei n.º 35 809, o levantamento de autos de notícia das infracções presenciadas pelos seus órgãos e executar as demais diligências instrutórias atinentes ao bom andamento dos processos que instaure ou lhe sejam remetidos pela 1.ª Direcção.

Art. 7.º As zonas de fiscalização, com sede em localidades onde funcionem delegações regionais da Intendência-Geral, são integradas, para efeitos administrativos, nas mesmas delegações, sem prejuízo da sua dependência da respectiva direcção de serviço no que se refere ao exercício das funções específicas de fiscalização.

Art. 8.º O pessoal da Intendência-Geral é o que consta do quadro anexo ao presente diploma.

§ 1.º Todos os cargos serão providos por contrato, observando-se na admissão, acesso e vencimentos as disposições do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º Os diplomas respeitantes ao movimento do pessoal ficam sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, nos termos da lei geral.

Art. 9.º Além do pessoal do quadro poderá ser contratado ou assalariado outro pessoal que se torne indispensável à execução dos serviços, nomeadamente dos que são previstos no n.º 1.º do artigo 5.º, sendo as remunerações fixadas pelo Ministro da Economia, com o acordo do das Finanças.

§ único. O pessoal a que se refere o presente artigo destinar-se-á a assegurar serviços de carácter meramente transitório e será pago por dotação especial, para esse fim inscrita no orçamento da Intendência-Geral.

Art. 10.º Para o desempenho de cargos e funções na Intendência-Geral poderão, excepcionalmente, ser requisitados pelo Ministro da Economia funcionários de outros serviços do Estado e dos corpos administrativos, e bem assim empregados dos organismos corporativos ou de coordenação económica.

§ único. Os funcionários a que se refere este artigo consideram-se em comissão de serviço pelo tempo que o Ministro da Economia julgar necessário e, finda ela, regressarão aos seus lugares.

Art. 11.º Para o quadro a que se refere o artigo 8.º transitam os funcionários que prestam serviço na Intendência-Geral, incluindo os da Direcção do Serviço de Fiscalização que, dentro da sua categoria, possuam melhores habilitações literárias e informações de serviço, atendendo-se também, em igualdade de circunstâncias, à respectiva antiguidade e situação familiar.

§ único. A colocação dos aludidos funcionários far-se-á mediante publicação no *Diário do Governo* de lista nominativa assinada pelo Ministro da Economia, entrando os mesmos funcionários no exercício dos seus cargos a partir da data da publicação da referida lista, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 12.º O pessoal da Intendência-Geral, incluindo os empregados que vencião pelo extinto orçamento das subdelegações, que não for colocado nos termos do artigo anterior ou admitido ao abrigo do artigo 9.º cessa imediatamente o exercício dos seus cargos, tendo direito a uma indemnização correspondente ao vencimento de três meses.

§ 1.º Ao pessoal a que se refere o presente artigo será concedida preferência, em igualdade de circunstâncias, no preenchimento das vagas que existam ou venham a ocorrer nos serviços públicos e nos organismos corporativos ou de coordenação económica dependentes do Ministério da Economia.

§ 2.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os funcionários reformados, aposentados ou requisitados, os quais regressarão às suas anteriores situações ou lugares de origem, sem prejuízo, quanto aos requisitados, do preceituado no artigo 11.º

Art. 13.º É criada, para funcionar no Ministério da Economia, uma comissão, que será constituída por portaria ministerial e composta pelo secretário-geral do Ministério, o presidente da Comissão de Coordenação Económica e o intendente-geral dos Abastecimentos, ou por delegados seus, à qual compete promover, dentro das possibilidades e conveniências do serviço, a colocação do pessoal a que se refere o artigo anterior.

Art. 14.º O regime administrativo da Direcção do Serviço de Fiscalização, incluindo o sistema de abonos aos funcionários que fazem parte do respectivo quadro à data da publicação do presente diploma, continua a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 35 847, de

4 de Setembro de 1946, efectuando-se, porém, as respectivas operações através da 1.ª Direcção de Serviço na esfera da sua competência.

§ único. A colocação dos actuais funcionários da Direcção do Serviço de Fiscalização no quadro a que se refere o artigo 8.º envolve a sua sujeição às classes de vencimento correspondentes às categorias que venham a ocupar no mesmo quadro, mas sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 847.

Art. 15.º O Ministro da Economia aprovará, por portaria, o regulamento interno da Intendência-Geral dos Abastecimentos, o qual lhe deverá ser presente no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

§ único. O regulamento a que alude este artigo deverá incluir as normas reguladoras do exercício das atribuições e competência da Intendência-Geral e da organização e funcionamento dos respectivos serviços, tendo em conta a extinção, operada por efeito do presente diploma, das Secções de Racionamento, Transportes e Informação Económica e das delegações distritais e subdelegações concelhias. O mesmo regulamento providenciará sobre concursos para admissão e promoção do pessoal e acerca da utilização das viaturas automóveis afectas ao organismo, cujo número será reduzido ao mínimo indispensável.

Art. 16.º Os encargos que no presente ano económico resultem do preceituado no artigo 9.º e os que advierem da execução do disposto no corpo do artigo 12.º serão satisfeitos através de verba global, a inscrever no orçamento em vigor do Ministério da Economia, por contrapartida de igual montante a anular nas verbas de pessoal da Intendência-Geral dos Abastecimentos e na dotação consignada à Direcção do Serviço de Fiscalização.

Art. 17.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ANEXO I

(Mapa a que se refere o § único do artigo 3.º)

Delegações regionais

1.ª Delegação

Sede no Porto

Abrange os distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança; os concelhos de Castelo de Paiva, Arouca, Feira, S. João da Madeira e Espinho, do distrito de Aveiro; os concelhos de Resende, Cinfães, Lamego, Armamar, Tabuaço e S. João da Pesqueira, do distrito de Viseu, e o concelho de Vila Nova de Foz Côa, do distrito da Guarda.

2.ª Delegação

Sede em Coimbra

Abrange os concelhos do distrito de Aveiro, excepto Castelo de Paiva, Arouca, Feira, S. João da Madeira e Espinho; os concelhos do distrito de Viseu, excepto Resende, Cinfães, Lamego, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Penedono, Sernancelhe e Sátão; os concelhos do distrito de Coimbra, excepto Pampilhosa da Serra; o concelho de Fornos de Algodres, do distrito da Guarda, e os concelhos de Pombal, Ansião, Castanheira de Pêra, Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos e Alvaíazere, do distrito de Leiria.

3.ª Delegação

Sede na Guarda

Abrange os concelhos de Penedono, Sernancelhe e Sátão, do distrito de Viseu; os concelhos do distrito da Guarda, excepto Vila Nova de Foz Côa e Fornos de Algodres; o distrito de Castelo Branco e o concelho de Pampilhosa da Serra, do distrito de Coimbra.

4.ª Delegação

Sede em Santarém

Abrange o distrito de Santarém; os concelhos do distrito de Leiria, excepto Pombal, Ansião, Castanheira de Pêra, Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos e Alvaíazere; os concelhos de Lourinhã, Cadaval, Torres Vedras, Azambuja, Alenquer, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos e Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa, e os concelhos de Sesimbra, Setúbal e Palmela, do distrito de Setúbal.

5.ª Delegação

Sede em Évora

Abrange os distritos de Portalegre, Évora, Beja e Faro e os concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal.

Ministério da Economia, 16 de Fevereiro de 1953. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

ANEXO II

Quadro a que se refere o artigo 8.º

Cargos	Categorias segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
A) Pessoal técnico e administrativo	
1 intendente-geral	B
1 adjunto do intendente-geral	D
2 directores de serviço (com a categoria de adjuntos do intendente-geral)	D
2 chefes de repartição	F
1 inspector-chefe de fiscalização	F
1 chefe do corpo de fiscalização	F
4 técnicos de 1.ª classe	G
6 técnicos de 2.ª classe	H
6 inspectores de fiscalização	H
2 chefes de secção	J
5 delegados regionais	K
6 técnicos de 3.ª classe	K
10 subinspectores de fiscalização	K
7 chefes de zona de fiscalização	L
9 primeiros-oficiais	L
16 segundos-oficiais	N
20 chefes de brigada	N
5 subdelegados regionais	P
35 fiscais de 1.ª classe	P
22 terceiros-oficiais	Q
55 fiscais de 2.ª classe	Q
12 escriturários de 1.ª classe	S
42 auxiliares de fiscalização	S
34 escriturários de 2.ª classe	U
16 dactilógrafos	U
B) Pessoal menor	
3 condutores de automóveis	U
1 contínuo de 1.ª classe	V
1 porteiro	V
4 telefonistas	X
8 contínuos de 2.ª classe	X
13 serventes	Y

Ministério da Economia, 16 de Fevereiro de 1953. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.